

O SISTEMA DE MÚTIPLAS PORTAS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

LILIA MAIA DE MORAIS SALES¹
MARIANA ALMEIDA DE SOUSA²

RESUMO: O Sistema de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse System) pode ser definido como um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos no qual, a partir do conflito apresentado pelas partes interessadas em negociar, é disponibilizada uma variedade de meios ou "portas", a fim de que se possa identificar qual a mais adequada para a propositura de um acordo eficaz e que seja cumprido e satisfatório por ambos os indivíduos. Tal sistema é amplamente utilizado nos Estados Unidos, especialmente em Estados como Flórida, Washington e Nova York. A idéia de se criar um mecanismo tal como o Sistema de Multiportas surgiu a partir de uma conferência (Pound Conference), realizada em 1976 que discutiu acerca da insuficiência do Poder Judiciário para atender a todas as demandas com justiça. Foi apresentada pelo professor da faculdade de Direito de Harvard Frank Sander e, a partir daí, tem se aprimorado e, atendendo a demanda da complexidade dos conflitos, vem apresentando novos métodos (ou portas) ao passo que novas formas de conflitos surgem. O presente trabalho objetiva analisar alguns aspectos do Sistema das Múltiplas Portas a fim de possibilitar seu estudo (e talvez sua implementação) no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema das Múltiplas Portas; Estados Unidos; Conflitos; Poder Judiciário; Resolução; Brasil.

ABSTRACT: The Multidoor Courthouse System can be defined as a mechanism that applies the alternative dispute resolution – ADR, in which, considering parties that are interested in settling, this system presents a variety of methods or "doors", and the parties can choose which one is more adequate for the conflict resolution, based on the principles of efficacy and justice. This system is very popular in United States, specially in States as Florida, Washington and New York. The idea about creating this mechanism appeared for the first time in 1976,

Artigo recebido em 13.06.2011. Pareceres emitidos em 12.07.2011 e 22.08.2011.

Artigo aceito para publicação em 05.09.2011.

¹ Pós-Doutoranda pela Universidade de Columbia (Nova Iorque), Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2000), Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Possui formação em mediação de conflitos na Universidade de Harvard (EUA). Atualmente é professora titular da Universidade de Fortaleza, coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado/UNIFOR, Fortaleza, Ceará, Brasil. *lilia@unifor.br*.

² Mestranda em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza, graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora do projeto Mediação Escolar – UNIFOR, Fortaleza, Ceará, Brasil. *maribondos@hotmail.com*

in a conference called Pound Conference and this system was created by the professor from Harvard Law School Frank Sander. The present work wants to analyse and show how this system works and make possible (and maybe implement) its studies in Brazil.

KEYWORDS: Multidoor Courthouse; United States; Conflicts; Judiciary Power; Resolution; Brazil.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Multidoor Courthouse System – O Sistema de Múltiplas Portas; 1.1. Definição; 1.2. Locais nos quais os Sistemas de Múltiplas Portas é bem desenvolvido; 1.3. Inovações no Sistema de Múltiplas Portas; 2. A Mediação como Pontapé Inicial para a Implantação de um Sistema de Multiportas no Brasil; Conclusão; Bibliografia.

SUMMARY: Introduction; 1. Multidoor Courthouse System; 1.1. Definition; 1.2. Places where Multidoor Courthouse System is well developed; 1.3. Innovations in Multidoor Courthouse System; 2. Mediation as a start for the deployment of a Multidoor Courthouse System in Brazil; Conclusion; Bibliography.

INTRODUÇÃO

A diversidade dos conflitos vivenciados pelas pessoas requer mecanismos diversos de resolução a fim de que os indivíduos (analisados de forma individual ou coletivamente) satisfaçam seus interesses da melhor forma possível, visualizando a sociedade de forma sistêmica³, além de levar em conta os princípios basilares da igualdade e da solidariedade.

O Sistema de Múltiplas Portas⁴ objetiva prover opções às partes envolvidas em um problema comum, ou seja, esse sistema disponibiliza métodos alternativos ao Poder Judiciário de resolução de conflitos, de modo que as partes, com mais alternativas, têm mais facilidade em encontrar uma forma de solução mais adequada ao conflito cerne da demanda. Assim, nota-se que os indivíduos sujeitos de uma demanda vislumbram mais opções, daí o nome múltiplas portas.

São vários os mecanismos de resolução de conflitos que configuram como “portas” nos Estados Unidos e sua “importação” para o Brasil pode significar um grande avanço no sistema jurisdicional brasileiro. Contudo, *a priori*, deve-se considerar as formas alternativas já existentes no País, como é o caso da conciliação, da negociação e, em especial no presente estudo, da mediação.

Foi necessário estabelecer um corte metodológico, de maneira que a pesquisa se ativesse ao estudo da mediação e de outras formas alternativas de resolução de conflitos nas Américas, em especial no Brasil e nos Estados Unidos. Não é, pois, objeto de avaliação do presente trabalho a caracterização do ADR – *Alternative Dispute Resolution* no mundo, mas é objetivo do

³ Para maior aprofundamento da Teoria dos Sistemas, ler: BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria Geral dos Sistemas*. Vozes, 1975; HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 40.

⁴ O Conceito de sistema das Múltiplas Portas será aprofundado no decorrer deste trabalho (Item 3.1).

trabalho a análise da importância de um sistema que cuide dos conflitos de forma que estes possam ser resolvidos da melhor forma possível e em tempo hábil.

Assim é que se optou por pesquisar como se dá a aplicação dos métodos de resolução de conflitos em um país que se destaque nessa temática e que se preocupa com o bem-estar das partes em uma situação na qual haja conflito. Os Estados Unidos (em especial os estados da Flórida, Washington e Nova York) possuem um sistema alternativo de resolução de conflitos avançado e, por essa razão é que, a partir da prática norte-americana, nesse estudo se vislumbra a formação de um sistema similar no Brasil.

A averiguação e proposição da implantação de um sistema com vários mecanismos de resolução de conflitos junto ao Poder Judiciário brasileiro a partir do estudo da experiência do Sistema de Múltiplas Portas estadunidense e com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional são objetivos desse trabalho. Ressalte-se que não é meta obrigatória a consecução desse sistema no Brasil (uma vez que demanda a aprovação de prescrições normativas e da aplicação por parte dos órgãos judiciais), mas a proposição deste, mediante a análise dos institutos que o compõem (mediação, conciliação, arbitragem, etc.), bem como a avaliação da experiência prática em solo norte-americano.

A metodologia da presente pesquisa constituiu-se de levantamento bibliográfico acerca da temática; pesquisa de campo, a partir das entrevistas a profissionais e estudiosos do tema nos Estados Unidos, bem como da coleta de documentos específicos sobre a solidificação da prática de métodos alternativos de resolução de conflitos.

1. MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM – O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS

1.1. Definição

Quando presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, W. Burger⁵ questionou sobre as profissões jurisdicionais para considerar seu tradicional papel como “cicatrizadores dos conflitos humanos” e considerou o uso mais freqüente dos processos de negociação e arbitragem. Essa foi uma das iniciativas nos Estados Unidos que passou a investigar alternativas à adjudicação, destacando-se alguns movimentos a partir dos anos 70.

No ano de 1976, em conferência realizada nos Estados Unidos, em St. Paul, Minnesota, denominada de The Pound Conference⁶, discutiu-se acerca

⁵ Warren E. Burger foi o 15º presidente da Suprema Corte entre os anos de 1969 e 1986. Embora de posição notadamente conservadora, protagonizou uma variedade de decisões de cunho revolucionário sobre o aborto, pena de morte, dentre outros temas polêmicos. Para maior aprofundamento sobre W. Burger: Schwartz, Bernard, ed. *The Burger Court: Counter-Revolution or Confirmation?* Oxford University Press, 1998.

⁶ LEVIN, A. Leo. WHEELER, Russell R (edited). *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future* (A Conferência Pound – Tradução livre). Proceedings of the National Conference

do descontentamento popular com a questão da Administração da Justiça. Um de seus participantes, Frank Sander, professor emérito da Universidade de Direito de Harvard, em Cambridge, Massachusetts, expôs a problemática de se pensar que o Poder Judiciário, em um sistema fechado composto de juízes, partes, promotores e advogados, é a única maneira de se resolver conflitos entre os indivíduos que buscam por uma solução. Ou mais, que buscam por justiça.

Em artigo de sua autoria, Frank Sander afirma:

Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quando o assunto é resolução de conflitos. Nós tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos - solucionadores de conflitos. De fato, lá existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva. Por muitas vezes a polícia tem procurado “resolver” disputas raciais, na escola e entre vizinhos e nós, povo, temos realizado mais e mais demandas nas cortes para resolver disputas que outrora eram lidadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas⁷ (Tradução Livre).

Frank Sander expôs, então, a ideia de se introduzir no âmbito do Poder Judiciário americano mecanismos múltiplos de resolução de conflitos por meio de métodos alternativos. Estes poderiam ser aproveitados durante o curso do processo ou mesmo antes do ajuizamento de uma ação judicial. O modelo idealizado por Frank Sander, denominado de *Multidoor Courthouse System* – Sistema das Múltiplas Portas, tinha como fulcro central oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. O conceito tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal.

on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice (Sponsored by the American Bar Association, the Conference of Chief Justices, and the Judicial Conference of the United States). St. Paul, Minnesota: West Publishing Co, 1979.

⁷ SANDER, Frank. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000*. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976 (We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to “solve” racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives).

Assim como em português tal instituto pode ser denominado Sistema das Múltiplas Portas ou Multiportas, sem que altere o seu significado, também nos Estados Unidos são variadas as suas formas de denominação (*Multi-door courthouse* (MDCH), *multidoor Center* (MDC), *Courthouse of many doors*, *Multidoor Program*). De qualquer forma que seja escrito ou falado, o instituto permanece sendo um programa conectado à corte (*court-connected*⁸) no qual litigantes são providos com a escolha de processos variados de resolução de disputas. Em outras palavras, entende-se por Sistema de Múltiplas Portas nas Cortes o nome dado aos programas relacionados com cortes nos quais escritórios centrais recebem todas as demandas do tribunal ou corte e assessores especialmente treinados guiam os casos aos procedimentos de resolução de conflitos mais apropriados (KESSLER, 1988, p. 577).

Assim, professor Sander visualizou, no futuro, não simplesmente uma *courthouse*, mas um centro de resolução de conflitos ou uma corte com múltiplas portas na qual litigantes seriam selecionados e canalizados para uma variedade de mecanismos de resolução de disputas, tais como mediação, arbitragem, corte superior, *fact-finding*, *ombudsman*, *malpractice screening panel*⁹ 10. Sander, portanto, previu um amplo sistema de múltiplas portas com, conseqüentemente, uma considerável gama de “portas” de resolução de conflitos, nas quais cada caso seria diagnosticado e direcionado a uma porta com procedimento apropriado à equacionalização do problema. Nesses métodos estavam inclusos a conciliação, mediação, arbitragem e os serviços sociais. Esse conceito previsto por Sander foi eventualmente testado em várias cortes dos Estados Unidos a partir dos anos 80 (GOH, 2007, p. 267)¹¹.

A chave característica das Múltiplas Portas é a forma de admissão inicial e processamento de referência no qual um assessor inicial auxilia as partes a fazer escolhas a partir da análise de disputas para determinar qual processo ou combinação de processos seria mais apropriado para o problema¹² (SANDER, 1992, p. 432). Como inicialmente proposto por Frank Sander,

⁸ O termo *court-connected* significa conectado à corte, ou seja, o Sistema das Múltiplas Portas não é algo apartado dos tribunais, do Poder Judiciário, mas um mecanismo que vem complementar a sua atuação. Sobre *court-connected* relacionado aos meios alternativos de resolução de conflitos, consultar o documento: *Standards for Court-Connected Mediation Programs*. Disponível no site do Centro de Recurso de Métodos de Resolução de Conflitos nas Cortes – Court ADR Resources Center. Disponível em: <http://courtadr.org/files/NationalStandardsADR.pdf> Acesso em: 07 abr. 2011.

⁹ As palavras em itálico são meios alternativos de resolução de conflitos utilizados no sistema norte-americano e já vistos em item anterior do presente trabalho.

¹⁰ Sobre o assunto em tom aprofundado: SANDER, F.E.A. *Varieties of Dispute Processing* (1979) 70 FRD 111 Satellite Industry Association, “2005 Annual Statistics Report”, (2005).

¹¹ Sobre a origem dos estudos sobre o Sistema das Múltiplas Portas, Frank Sander e a *Pound Conference*: GOH, Gérardine Meishan. *Dispute Settlement in International Space Law - The Multi-Door Courthouse for Outer Space*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2007. p. 267 (*The Beginning of the Multi-Door Courthouse*).

¹² SANDER, Frank E. A., GOLDBERG, Stephen B. ROGERS, Nancy H. *Dispute Resolution Casebook – Negotiation, Mediation and other Processes*. Aspen, 1st ed., 1992.

em 1976, no sistema analisado, litigantes vão a um centro que oferece uma gama de serviços para resolução de conflitos em um único local. Cada porta seria um mecanismo de resolução de conflitos, como mediação, litigância, arbitragem. No contexto das Cortes ou Tribunais, litigantes potenciais que vão às cortes para resolver suas demandas teriam a opção de adentrar nos ADR – *Alternative Dispute Resolution* (Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos) ao invés de buscar um tradicional processo adversarial¹³.

Dessa forma, preliminarmente, faz-se uma avaliação da querela por meio de pessoal especializado a fim de identificar, às partes ou interessados, qual instrumento de resolução de demandas (ou “porta”) será mais adequado à causa. O profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro, ou um juiz. O importante é que se busquem métodos dirigidos especificamente ao problema identificado. Interessante notar que as técnicas alternativas convivem de forma harmoniosa e articulada com o sistema de Justiça e recebem financiamento e suporte do Poder Público.¹⁴

Destaca-se, ainda, que o sistema de multiportas reconhece que partes e conflitos determinados são mais bem assistidos com métodos específicos de resolução de conflitos. No entanto, ao passo que opções se proliferam, escolher a melhor opção pode se tornar um problema em si. O Sistema das Múltiplas Portas, no qual os conflitos são analisados e levados ao método alternativo de resolução de conflitos apropriados, pode ser uma resposta a esse tipo de problema. Nesse caso, um litigante seria canalizado pela seleção da entrada à porta correta no sistema de múltiplas portas. As multiportas têm o poder de fazer com que todos os serviços de resolução de conflitos estejam disponíveis em um único local, incluindo aí a seleção de entrada, passo inicial. É claro que em situações apropriadas, as partes litigantes podem ser aconselhadas a procurar procedimentos de resolução de conflitos externos à corte que abriga o sistema de multiportas, mas em geral, o sistema de múltiplas portas atua como um centro de “parada única” para a solução de conflitos.

Os alvos do Sistema de Múltiplas Portas são para informar às partes sobre as alternativas disponíveis, bem como ajudá-las na escolha do mecanismo apropriado para cada disputa em particular. Em conformidade com índices de referência oficiais, a escolha pelo sistema de multiportas poderia ser voluntária ou compulsória¹⁵. Fatores que irão afetar criticamente

¹³ LEVIN, A. Leo. WHEELER, Russell R (edited). *The Pound Conference*, p. 72.

¹⁴ “The multi-door courthouse is an innovative institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution, which saves time and money for both the courts and the participants or litigants” (HARVARD LAW SCHOOL. Disponível em: <<http://www.pon.harvard.edu/daily/conflict-resolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>>. Acesso em: 10 maio 2010.).

¹⁵ SANDER, F.E.A., *Varieties of Dispute Processing* (1979) 70 FDR 111; Cappelletti, M. And Garth B., *General report*, Vol. I Bk. 1, in *Acess to justice* (Italy, 1979) at 515; American Bar Association, *Report on Alternate Dispute Resolution projects* (1987), p. 44-47.

a recomendação ou escolha do mecanismo de resolução de divergências incluem (GOH, 2007, p. 8):

- a) Interesses, perspectivas e posições relativas das partes;
- b) Natureza e consequências da violação alegada e do aumento do conflito;
- c) O enquadramento da eficácia, custo, credibilidade e no desenvolvimento do mecanismo proposto;
- d) A importância do desenvolvimento do caso.

Na ocorrência da submissão de uma disputa no sistema de multiportas, as partes, de forma independente, indicaram os meios que preferirem de resolução da lide. Empós, é pedido que as partes se submetam a um compromisso confidencial. Ademais, a depender dos interesses envolvidos no conflito, também deverão assinar um compromisso confidencial acerca de questões políticas, econômicas e técnicas de interesse para a solução da divergência.

Após todo esse processo de conhecimento do conflito e dos interesses envolvidos é que se decidirá qual a “porta” mais adequada para receber o conflito. Isso serve para o caso de as partes não concordarem com o método escolhido (ou seja, cada uma escolhe um mecanismo). Quando isso ocorre, o meio é escolhido por profissionais especializados que trabalham junto às múltiplas portas.

Deve ser esclarecido que, para a adequada realização da mediação, é necessário que a boa-fé seja traço marcante naqueles que procuram ou são convidados a participar de um processo de mediação, pois, caso contrário, torna-se muito difícil um diálogo franco e justo. Da mesma maneira, é imprescindível que exista igualdade nas condições de diálogo, de forma a evitar que uma parte possa manipular ou coagir a outra, o que resultaria em um acordo frágil, com grande probabilidade de ser descumprido.

Diante de todos os aspectos acima suscitados, percebe-se que métodos de resolução de disputas alternativos e criativos como é o Sistema das Multiportas pode, em larga escala, satisfazer os interesses da comunidade, resguardando-os e promovendo uma resolução de conflitos em que haja o balanceamento de poderes entre as partes, a partir da escolha de um mecanismo que satisfaça ambos os interesses de forma justa para ambos os indivíduos envolvidos na lide.

A partir da *Pound Conference*, em 1976 e do início da aplicação de sistemas experimentais de multiportas nos Estados Unidos, foram estabelecidos cinco critérios para a possibilidade de aplicação de cada mecanismo alternativo na resolução de cada conflito específico. Tais critérios, propostos também por Sander, foram os seguintes (SANDER, 1979):

- a) A natureza da disputa – Problemas policêntricos nos quais não há implicações ou diretrizes claras têm mais possibilidades de serem

resolvidos pelas próprias partes melhor que com a intervenção imposta externamente. Nesse caso, podem ser usadas formas alternativas de resolução de disputas aonde não haja a interferência de terceiro na tomada de decisões, como é o caso da mediação no Brasil, ou da mediação facilitativa nos Estados Unidos¹⁶. Todavia, em casos de disputas repetitivas e rotinizadas, mais adequada seria a aplicação de processos adjudicatórios mais formais.

b) Relacionamento entre as partes – em casos nos quais as situações são caracterizadas por relações continuadas entre as partes, é importante que os sujeitos envolvidos na disputa trabalhem em conjunto a fim de encontrar suas próprias soluções para garantir que qualquer acordo seja aceitável e duradouro. Aqui prevalece exatamente o interesse da preservação do relacionamento. Da mesma forma, considera-se que nesse caso a negociação e, em especial, a mediação, seriam métodos preferíveis.

c) Valor na disputa – as despesas do processo devem ser proporcionais aos valores em jogo. Disputas envolvendo valores pequenos ou outros custos devem ser mais convenientes processos aonde as partes fiquem em pé de igualdade. Disputas nos quais maiores custos e riscos são colocados devem ser adjudicados com a panóplia proteção de um processo justo. Contudo, não se deve olvidar que casos pequenos podem envolver tópicos complicados enquanto casos grandes podem ser simples. A novidade ou complexidades das questões em jogo podem ser um bom indicador de qual processo de resolução é mais indicado, assim como no que tange aos custos envolvidos.

d) Custo na resolução da disputa – acordos em disputas devem ter um justo custo-benefício. No caso da aplicação dos métodos alternativos no sistema das múltiplas portas, se todos os fatores forem equânimes, o custo deve ser mantido o mais baixo possível.

e) Velocidade na resolução da disputa – o método mais rápido na resolução do conflito deve ser preferido¹⁷ (SANDER, GOLDBERG, 1994).

Há ainda algumas questões relativas ao Sistema de Multiportas nas Cortes que devem ser lidadas para que haja o bom funcionamento do dito sistema e para seu estabelecimento de forma solidificada no contexto jurisdicional. Tais questões incluem (GOH, 2007, p. 296): classificação das

¹⁶ Há uma interessante discussão entre estudiosos da mediação sobre a diferença existente entre mediação avaliativa (*evaluative mediation*) e mediação facilitativa (*facilitative mediation*). Para alguns, como é o caso de Leonard Riskin, ambas podem ser utilizadas sem colocar em xeque princípios basilares da mediação. Para outros, contudo, como é o caso de Lela Love (professora e diretora da Faculdade de Direito Benjamin N. Cardozo), só a mediação facilitativa (aquela em que não há interferência e na qual o mediador não opina) pode ser chamada de mediação. Sobre o tema: KOVACH, Kimberlee K. LOVE, Lela P. *Mapping Mediation: The Risks of Riskin's Grid*. Harvard Negotiation Law Review. Spring 1998.

¹⁷ Para maior aprofundamento sobre os critérios desenvolvidos para se estabelecer o sistema de multiportas: SANDER, E.A. and Goldberg, S., *Fitting the Fórum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting na ADR Procedure*, (1994) 10 Negotiation Journal 49.

disputas na escolha dos procedimentos; meios de escolha recomendados disponíveis para cada procedimento de resolução de conflitos; aplicação da definição final da disputa; valorização de procedimentos para se evitar o conflito e projeto de sistema de conflitos; administração do Sistema de Múltiplas Portas nas Cortes de Justiça; revisões continuadas do Sistema das Múltiplas Portas.

1.2. Locais nos quais o Sistema de Multiportas é bem desenvolvido

Em 1984 a *American Bar Association*¹⁸ começou a desenvolver centros de multiportas experimentais nas cidades de Tulsa, em Oklahoma, Houston, no Texas, e ainda no Distrito de Columbia. Uma das localidades em que mais se destaca nos Estados Unidos um programa multiportas de métodos alternativos de resolução de conflitos é o Estado de Ohio¹⁹.

Cada corte onde se aplicou o sistema de multiportas iniciou-se um procedimento de entrada e referência. No Distrito de Columbia o processo envolvia um formulário de classificação de caso que era analisado pela corte. O formulário fornecia o peso de responsabilidades para questões sobre a natureza do caso, as metas dos sujeitos envolvidos, além de resultados e fatores. Em Tulsa, a maior parte do orçamento era investida em campanhas de relações públicas para a propaganda do programa, com pequena integração do programa no sistema de cortes de adjudicação formal²⁰. Em Houston, o programa foi largamente conduzido pelos Centros de Justiça das vizinhanças envolvendo pontos de participação que eram localizados em vários centros das comunidades locais²¹.

Outros modelos do conceito de multiportas podem ser encontrados por todos os Estados Unidos. Como exemplos podem ser citados: Programa Municipal de Resolução de Disputas da Corte Municipal da Filadélfia (*Philadelphia Municipal Court Dispute Resolution Program*); e o Sistema de Justiça de Corte Superior Burlington County, em Nova Jersey.

Em pesquisa²², coordenada pela professora Mariana Hernandez da universidade de St. Thomas nos Estados Unidos, supervisionada pelo professor

¹⁸ *American Bar Association* tem correspondência no Brasil com a OAB – Organização dos Advogados do Brasil. Sobre essa associação, há informações disponíveis no site: www.americanbar.org Acesso em 07 abr. 2011.

¹⁹ Sobre o programa em Ohio sobre o Sistema das Múltiplas Portas para os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos: *The Multi-Door ADR Program f the Northeast District of Ohio*. Disponível em: http://meetings.abanet.org/webupload/commupload/DR014500/otherlinks_files/Northern_District_of_Ohio_Multi_Door_ADR_Program.pdf Acesso em: 07 abr. 2011.

²⁰ Sobre o assunto: Standing Committee on Dispute Resolution American Bar Association, *The Multidoor Experience* (1998).

²¹ Sobre centros de justiça em vizinhanças, a exemplo de Houston, ler: HERMANN, M. *Reflections od Transformation a FRDR Research on Community and Neighborhood Justice Centers*. NIDR Forum (Summer 1994).

²² THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. *International alternative dispute resolution (ADR) research network*. Disponível em: <<http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>>. Acesso em: 10 maio 2010.

Frank Sander, da Universidade de Harvard, e pelo professor Lawrence Susskind, da Universidade de Harvard e do *Massachusetts Institute of Technology* (idealizador das técnicas de construção de consenso) intitulada *UST International ADR Research Network*²³, discutiu-se a implementação do sistema de múltiplas portas no Brasil, avaliando-se a realidade brasileira, o seu sistema judicial e a viabilidade da implementação. O projeto de pesquisa desenvolveu-se como parte de um curso internacional de construção de consenso e contou com um grupo de pesquisa brasileiro do qual as autoras desse trabalho participaram como facilitadora do setor de estudante e como estudante participante, respectivamente.

O conceito de multiportas surgiu, pois, a partir do movimento dos ADR – *Alternative Dispute Resolution* (Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos). O Sistema das Múltiplas Portas tem sido testado em jurisdições não só nos Estados Unidos, como já dito (em Nova Jersey, Houston Filadélfia e mais notadamente no Distrito de Columbia²⁴), mas em países como Reino Unido, Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Singapura e outros integrantes do *Commonwealth*²⁵.

1.3. Inovações no Sistema de Múltiplas Portas

Desde o ano de 1976 que vários métodos alternativos de resolução de conflitos vêm sendo implementados (*mediation, mini-trials, med-arb, third party evaluation, etc.*) para sua utilização no sistema de múltiplas portas. Ocorre que a criação de novos meios não se concluiu, pois as multiportas não se encerram em uma quantidade limitada de opções, e novos mecanismos têm se destacado nesse início de século.

²³ “The University of St. Thomas School of Law, in Minneapolis, Minnesota, is host to an international alternative dispute resolution (ADR) research network designed to utilize social capital through consensus-building techniques to create a model of participatory problem-solving with wide-reaching applications. [...] In this pro-bono project, participants will examine the different options to maximize the process of dispute resolution, including possible implementations of the multi-door courthouse, whose creator was Professor Frank Sander, of Harvard Law School. The multi-door courthouse is an institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution. This experience could also prompt participants to consider local methods as raw material to generate new alternatives.” (THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. *International alternative dispute resolution (ADR) research network*. Disponível em: <<http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>>. Acesso em: 10 maio 2010).

²⁴ A fim de maior aprofundamento sobre o tema ADR, conferir: D’Ambrumenil, P.L., *What is Dispute Resolution?* (1998); Henderson, S., *The Dispute Resolution Manual: A Practical Handbook for Lawyers and other Advisers*, Version 1.0 (1993).

²⁵ A *Commonwealth*, (também conhecida como *Commonwealth of Nations*) é uma organização composta por 55 países independentes que, com a exceção de Moçambique e Ruanda, compartilham laços históricos com o Reino Unido. Seu principal objetivo é a cooperação internacional no âmbito político e económico, e desde 1950 a entrada na organização não implica submissão alguma à Coroa britânica. Com o ingresso de Moçambique, a organização passou a ser denominada “Comunidade das Nações” (em inglês, *Commonwealth of Nations*) para indicar seu caráter internacional. Retirado de <http://pt.wikipedia.org/wiki/Commonwealth> Acesso em 08 abr. 2011. Sobre o Commonwealth, visitar site: <http://www.thecommonwealth.org/Internal/191086/142227/members/> Acesso em 08 abr. 2011.

A primeira nova “porta” que se pode citar é a *Collaborative Law* (Direito Colaborador), que pode ser definida como um procedimento típico de questões familiares, no qual os indivíduos que estão em processo de divórcio concordam em fazer uma tentativa de boa-fé para alcançar um mútuo acordo aceitável sem necessidade de recorrer aos tribunais²⁶ (WEITZ, 2007, 22). O que distingue esse método das demais negociações tradicionais com advogados é que, no começo do processo, marido, mulher e os representantes de ambas as partes assinam um acordo de participação. O acordo requer que ambas as partes troquem informações financeiras completas, de forma que cada um possa tomar decisões estando bem-informado, mas, ao mesmo tempo, mantendo a confidencialidade no decorrer do processo. Assim, nesse processo, as partes acabam conseguindo acordos escritos, sem a necessidade de contestação por meio de procedimentos judiciais.

Interessante notar que, neste mecanismo, os advogados de ambas as partes devem assinar uma cláusula a qual os proíbe de representar quaisquer das partes caso elas pretendam ir aos tribunais. Muitos advogados e mediadores familiares nos Estados Unidos têm sucumbido ao procedimento do *Collaborative Law* por acharem tal mecanismo, muitas das vezes, mais eficiente que a própria mediação, no caso particular de acordos em divórcios.

Outro interessante procedimento é a denominada Coordenação Familiar (WEITZ, 2007, p. 22), ou *Parenting Coordination*, desenvolvido em meados dos anos 90 como um processo de resolução de disputas híbrido no qual advogados ou profissionais de saúde mental com qualificações especiais e treino supervisionado lidam com conflitos recorrentes crônicos. Como o próprio nome sugere, o mecanismo é utilizado em conflitos na custódia dos filhos entre pais separados. Tal método objetiva, principalmente, duas coisas: ajudar os pais a seguirem o que foi decidido pelo juiz ou tribunal; educar os pais a observar o impacto do conflito entre eles sobre as crianças e minimizar tais conflitos familiares.

O desenvolvimento dessas duas técnicas como forma de implementação dos *Alternative Dispute Resolution* reflete o destaque de um sistema que está crescendo e inovando, concomitantemente. É importante ainda destacar que a variedade em mecanismos e a inovação destes faz com que o sistema de multiportas seja sempre uma forma *alternativa* de resolução de conflitos, além de *pro futuro*. Espera-se que, em um lapso não muito extenso de tempo, novas técnicas surjam, a fim de enriquecer a justiça com meios alternativos eficazes para conflitos os mais complexos e diversos.

2. A MEDIAÇÃO COMO PONTAPÉ INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE MULTIPORTAS NO BRASIL

O Brasil ainda não conta com o sistema de múltiplas portas, tampouco com um método de resolução de conflitos similarmente desenvolvido tal

²⁶ Sobre o assunto: WEITZ, Daniel M. *Renovations to the Multidoor Courthouse*. *Dispute Resolution Magazine*. Fall 2007, p. 21-23.

como o norte-americano. Contudo, desde a década de 90, os métodos alternativos de resolução de conflitos passaram a ser utilizados com maior frequência em vários espaços da sociedade como ferramenta de acesso à justiça. Os principais meios utilizados em território brasileiro são a conciliação, a arbitragem e a mediação.

Não é objetivo do presente texto explorar os conceitos relativos aos diversos métodos de solução de conflitos existentes. Por ora, limitar-se-á a definição em diferenciar a mediação da conciliação, afirmando apenas que no primeiro caso, o terceiro imparcial, ou seja, o mediador, não sugere soluções para o conflito, com técnicas próprias, auxilia as partes a fim de que elas mesmas encontrem a solução para seu problema. Por outro lado, na conciliação é permitido ao conciliador fazer sugestões e cabe às partes acolherem ou não.

A conciliação é um meio de solução de conflitos no qual as pessoas buscam administrar as divergências com o auxílio de terceiro - o conciliador, que deve ser um imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando a resolução do conflito, por meio de um acordo. A partir do diálogo entre as partes o conciliador pode sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.

Por esse aspecto, possibilidade de sugestão de acordo por parte do conciliador, indica-se para a conciliação, conflitos nos quais as partes envolvidas não possuem vínculo afetivo, emocional ou uma relação continuada que precise de maior aprofundamento na discussão. Devem ser encaminhados à conciliação conflitos esporádicos, menos complexos, que não relevem um entrelaçamento de sentimentos que venham a esconder o real conflito. Isso porque, como o conciliador tem uma participação efetiva no mérito do conflito, ou seja, como o conciliador interfere diretamente sobre a forma como conflito será resolvido, pode conduzir a discussão por um caminho superficial, deixando de reconhecer o real problema que fundamentou aquela discussão – situação característica dos conflitos que envolvem emoções e vínculos continuados.

Assim, como exemplos de conflitos adequados à conciliação, apresentam-se: colisão de veículos, questões relacionadas a recálculo de dívidas, pendências comerciais etc.

A mediação, por sua vez, conceitua-se como mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial (mediador) e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação permite, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, e a sua solução. A mediação requer

a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e a partir da resignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso.

A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado a conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado. Também, ressalta-se que os conflitos que envolvem sentimentos e situações fruto de um relacionamento – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva – revelam-se adequados à mediação. a discussão efetiva dos conflitos.

A decisão brasileira de implementação da mediação no sistema jurisdicional já está em andamento. A Resolução n. 125 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, publicada em novembro de 2010 e que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” estabelece que todos os tribunais brasileiros deverão criar núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, que, dentre outras atribuições, instalarão centros judiciários de solução de conflitos e Cidadania que realizarão sessões de mediação e conciliação. Além de outros aspectos, apresenta-se como um grande avanço para institucionalização da mediação na contribuição da eficiência operacional dos processos e, principalmente, para a efetivação do princípio do acesso à justiça.

Além dos aspectos acima referidos, o Poder Público, com a publicação da Resolução 125, também demonstrou a necessidade da existência de soluções adequadas para cada problema ou conflito, dada as especificidades de cada situação. Em relação ao isso, tem-se:

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação;

Finalmente, percebe-se no art. 1º da resolução o primeiro indício para a consecução do sistema de múltiplas portas no ordenamento jurídico pátrio. Lê-se:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Outro progresso importante que tem se observado no que concerne à prática da mediação, é a reforma Código de Processo Civil Brasileiro. No anteprojeto apresentado ao Senado em junho de 2010, há a inserção da figura do mediador judicial, assumindo um papel auxiliar da justiça. Tal anteprojeto foi aprovado pelo Senado, com algumas alterações, de forma que o atual teor relativo à mediação está inserido em dez novos artigos, dentre os quais os seguintes:

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

(...)

Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

Por fim, ressalte-se a importância dada ao papel do profissional que lida com os conflitos, atentando para a figura do mediador. Este deve ser um profissional capacitado, apto tecnicamente para auxiliar as partes a solucionarem o litígio. Assim, os sujeitos atuantes nos métodos alternativos de resolução de conflitos, embora descritos no teor do anteprojeto do CPC como “auxiliares da justiça” devem ser considerados como genuínos operadores do direito, uma vez que atuam ativamente em comunhão com as partes na busca de uma solução mais justa, célere e eficaz.

A partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e do anteprojeto da reforma do código de processo civil a mediação será expressa e definitivamente recepcionada pelo sistema jurídico nacional. Ressalta-se então a necessidade da implementação adequada voltada a qualificação dos mediadores e com o alerta para que problemas atuais vivenciados pelo Judiciário (cultura do litígio, foco adversarial, limitação de tempo de audiência, morosidade) não contaminem esse instituto. Ao contrário, que o Poder Judiciário e todos que atuam nessa espaço social (juízes, advogados, promotores de justiça, psicólogos, assistentes sociais) estejam preparados para uma nova cultura pautada pelo diálogo, valorização das pessoas envolvidas no conflito e respeito às diferenças.

CONCLUSÃO

Warren Burger, ex-presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, uma vez disse:

A obrigação da nossa profissão é... servir como os cicatrizadores do conflito humano. Para cumprir nossa tradicional obrigação significa que nós devemos prover mecanismos que produzam resultados aceitáveis nos mais curto período de tempo possível, com o mínimo de despesas e o mínimo de estresse entre os participantes. Isso é o verdadeiro conceito de justiça²⁷.

De fato, o Sistema das Múltiplas Portas idealizado por Frank Sander e apresentado pela primeira vez em 1976, na conhecida *Pound Conference*, demonstra que a efetiva solução de resolução de conflitos entre os indivíduos é possível e que, para a concretização desse feito, é necessário que haja a multiplicidade de possibilidades de mecanismos que atendam a demanda de conflitos os mais variados existentes na sociedade. Não é adequado, pois, que um único método possa satisfazer a todos os indivíduos envolvidos em uma divergência. Isso compromete a justiça e a eficácia dos acordos que, no futuro, podem acarretar novos conflitos ou mesmo, o descumprimento por parte de um dos sujeitos.

A aposta brasileira em implantar a mediação de conflitos na esfera jurisdicional, por meio da Resolução 125 do CNJ e pela reforma do Código de Processo Civil, reflete o reconhecimento da complexidade do conflito, a valorização do diálogo participativo e da resolução adequada ao tipo de conflito, com olhar para as pessoas envolvidas, para seus anseios e para suas necessidades. É a Justiça de “olhos bem abertos”.

²⁷*The obligation of our profession is... to serve as healers of human conflict. To fulfill our traditional obligation means that we should provide mechanisms that can produce an acceptable result in the shortest possible time, with the least possible expense and with the minimum of stress on the participants. This is what justice is all about.* Discurso feito em Coulson, R., *Professional Mediation of Civil Disputes*, 1984) at 6.

BIBLIOGRAFIA

Livros:

- BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria Geral dos Sistemas*. Vozes, 1975.
- D'AMBRUMENIL, P.L., *What is Dispute Resolution?* (1998); Henderson, S., *The Dispute Resolution Manual: A Practical Handbook for Lawyers and other Advisers*, Version 1.0, 1993.
- GOH, Gérardine Meishan. *Dispute Settlement in International Space Law - The Multi-Door Courthouse for Outer Space*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2007.
- GOLDBERG, Stephen B. SANDER, Frank E. A. Selecting a mediator: An alternative (Sometimes) to a Former Judge, *Litigation Summer*, Volume 33, Number 4, 2007, p. 40-44).
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HERMANN, M. Reflections on Transformation and FRDR Research on Community and Neighborhood Justice Centers. *NIDR Forum* (Summer 1994).
- LOVE, Lela. KOVACH, Kimberlee K. *Mapping Mediation: The risks of Riskin's Grid*. *Harvard Negotiation Law Review*. Vol. 3:71.
- McGILLIS, Daniel. *Community Mediation Programs: Developments and Challenges*. National Institute of Justice – Issues and Practices. July of 1997.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos – Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito, 2007.
- SANDER, Frank E. A., GOLDBERG, Stephen B. ROGERS, Nancy H. *Dispute Resolution Casebook – Negotiation, Mediation and other Processes*. Aspen, 1. ed., 1992.
- _____. e S. GOLDBERG. "Fitting the Forum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting an ADR Procedure," 10 *Negotiation Journal* 49 (1994).
- _____. Frank E. A. The future of ADR. *Journal of Dispute Resolution*, Volume 2000, Number 1, 1999, p. 1-10.
- _____. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000*. HeinOnline: 3 *Barrister* 18, 1976.
- _____. *Varieties of Dispute Processing* (1979) 70 *FRD* 111 *Satellite Industry Association*, "2005 Annual Statistics Report", (2005).
- SCHWARTZ, Bernard, ed. *The Burger Court: Counter-Revolution or Confirmation?* Oxford University Press, 1998.
- WEITZ, Daniel M. *Renovations to the Multidoor Courthouse*. *Dispute Resolution Magazine*. Fall 2007, p. 21-23.
- YARN, Douglas H (Ed). *Dictionary of Conflict Resolution*. Sociedade de Profissionais em Resolução de Disputas – 1. ed, 1999.

Documentos:

- AMERICAN BAR ASSOCIATION, American Arbitration Association/Association for Conflict Resolution. *Model Standards of Conduct for Mediators*. August 2005 <http://www.mediate.com/pdf/ModelStandardsOfConductForMediatorsfinal05.pdf>, Acesso em 19 set. 2010.

LEVIN, A. Leo. WHEELER, Russell R (edited). *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future* (A Conferência Pound – Tradução livre). Proceedings of the National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice (Sponsored by the American Bar Association, the Conference of Chief Justices, and the Judicial Conference of the United States). St. Paul, Minnesota: West Publishing Co, 1979.

RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pg-movimento-pela-conciliacao/resolucao-n-125>. Acesso em: 02 mai 2011.

STANDARDS for Court-Connected Mediation Programs. Disponível no site do Centro de Recurso de Métodos de Resolução de Conflitos nas Cortes – Court ADR Resources Center. Disponível em: <http://courtdr.org/files/NationalStandardsADR.pdf> Acesso em: 07 abr. 2011.

THE MULTI-DOOR ADR PROGRAM OF THE NORTHEAST DISTRICT OF OHIO. Disponível em: http://meetings.abanet.org/webupload/commupload/DR014500/otherlinks_files/Northern_District_of_Ohio_Multi_Door_ADR_Program.pdf Acesso em: 07 abr. 2011.

THE UNIVERSITY OF ST. THOMAS. **International alternative dispute resolution (ADR) research network**. Disponível em: <http://courseweb.stthomas.edu/mdhernandezc/>. Acesso em: 10 mai. 2010.